



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº / 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle institucional sobre a fiscalização de obras públicas visando à garantia da qualidade dos equipamentos públicos no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos públicos do município de Belém ficam obrigados a instituir *Grupo de Trabalho de Controle das Obras Públicas* com a finalidade de acompanhar o desempenho dos contratos administrativos firmados.

§1º A composição do Grupo de Trabalho deverá obedecer à proporção mínima de 50% de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§2º É vedada a criação de vagas ou ampliação de cargos ou postos de trabalho em função do Grupo de Trabalho.

Art. 2º Compete ao *Grupo de Trabalho de Controle das Obras Públicas* promover visitas *in loco*, reuniões, instrumentais de controle, desenvolvimento de método, e a articulação institucional visando a resolução de entraves e a otimização do trabalho do fiscal da obra nos quesitos prazo e qualidade.

§1º Aplicar procedimentos de controle da execução contratual para garantir a ação eficiente de fiscalização.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

§2º Estabelecer protocolo de gestão de contratos para assegurar que a fiscalização registre por escrito e notifique o contratado das falhas ocorridas na execução da obra, no interesse do serviço público.

§3º Verificar a correspondência entre o fluxo de trabalho empreendido na obra física, equilíbrio físico e financeiro, capacidade de produção do contratado e estoque de material e serviços disponíveis para execução, de modo compatibilizar o ritmo de trabalho com o cronograma previsto.

Art. 3º Instruir a elaboração de Editais e Contratos de obras públicas, consoante ao Código Civil Brasileiro, relativo às garantias contratuais no prazo mínimo de cinco anos responsabilizando o contratado pela qualidade, solidez e segurança da obra civil.

Art. 4º Pronunciar-se ao titular do órgão público e ao setor jurídico as causas da baixa produtividade e/ou qualidade da obra munido de notificações e documentação comprobatória para subsidiar as providências legais relativas rescisão contratual e aplicação de sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 03 de outubro de 2017.


EMERSON SAMPAIO
Vereador



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

JUSTIFICATIVA

São numerosos os problemas enfrentados pela Administração Pública e em particular, ausência de gestão dos contratos administrativos implica muitas vezes, na má execução contratual, constituindo-se em uma grave dificuldade.

A má gestão dos contratos incide diretamente na baixa qualidade de obras e serviços, traduzindo-se em perda, em desperdício de dinheiro público, enquanto que tal situação poderia ser equacionada se houvesse efetividade na conduta dos Fiscais dos Contratos.

A Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do art. 67, obriga que a execução de contratos deva, necessariamente, ser fiscalizada por agente público da Administração, portanto, a designação de um fiscal é obrigatória. As condutas que pressupõem o ato de fiscalizar com eficiência, exigem a adoção de práticas sistemáticas no acompanhamento da execução do contrato.

Ainda que a legislação indique a obrigatoriedade do fiscal de contrato, no dia a dia da gestão pública presenciamos obras paralisadas se deteriorando com a ação do tempo, e obras atrasadas e de baixa qualidade sendo entregues a população, num flagrante desrespeito com a sociedade, que vê absorta, ir pelo ralo o dinheiro dos tributos arrecadados frutos do seu suor.

Aqui destacamos a responsabilidade da administração na garantia da qualidade das obras públicas, previstas no art. 618 do Código Civil brasileiro, pois, conforme sustenta Silvia Guedes Gallardo, Assessora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

UJX



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

Os prejuízos advindos de uma obra mal executada tanto podem ser diretos, com a impossibilidade ou restrição de seu uso, quanto indiretos, como gastos com novas contratações para corrigir as falhas ou o pagamento de indenizações, que podem até mesmo superar o valor gasto na obra. As falhas de execução podem ter origem na utilização de materiais de má qualidade, aplicação de métodos construtivos inadequados ou de maneira inadequada, inexecução parcial de etapas do projeto, erros nos projetos, etc.

Ao instituir o *Grupo de Trabalho de Controle das Obras Públicas* com a finalidade de acompanhar o desempenho dos contratos administrativos, significa que para além do fiscal da obra, haverá o Grupo de Trabalho, para verificar *in loco* a execução do objeto de acordo com a especificação prevista no projeto, fazendo valer a norma jurídica na hipótese da identificação de problemas.

A iniciativa da proposição do Grupo de Trabalho de Controle das Obras Públicas é buscar reforçar o controle na fiscalização, com o entendimento que é pela efetividade da fiscalização que se garante a qualidade da execução das obras públicas.

Por fim, é elementar que a composição do Grupo de Trabalho se faça pelo agrupamento de técnicos com apurado grau de conhecimento em projetos civis, em normas técnicas, e comprometimento com a causa pública, capaz de fazer valer os procedimentos de execução recomendados pela urgência da obra compatibilizada com norma legal.